



PARECER JURÍDICO 276/2025

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Aquisição de materiais de construção destinados à reforma e restauração da “Casinha”, localizada na Praça da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação

Senhor Prefeito,

Instada essa Assessoria Jurídica a exarar parecer sobre o pedido de compra de materiais de construção destinados à reforma e restauração da “Casinha” localizada na Praça da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, vimos exarar o presente parecer.

Versa o presente processo sobre a aquisição de tinta, pasta metálica, solvente, pincéis, barras de ferro, saco de cimento, ferro fuso de aço galvanizado e outros materiais de construção. O pedido veio acompanhado da devida justificativa e da necessidade da aquisição.

Da forma como veio encaminhado ao Poder Executivo, observa-se que este não obedeceu aos dispositivos da nova Lei Federal nº 14.136/2021, que impõe que os preços não ter sido realizada em conformidade com o art. 15, § 1º, da Lei Municipal nº 50/2022, visto que foi realizada a pesquisa direta com os fornecedores e que deveria ter sido realizada com no mínimo 3 (três) fornecedores, tendo sido realizada apenas com 2 (dois) fornecedores e sem a devida justificativa da ausência de concorrência.

Nesse sentido, forma-se o seguinte (adulta) relações de preço para o fornecimento do item, sendo as seguintes: Venda direta que orçou o valor total de R\$ 1.459,35 (hum mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) e a Pefoce que orçou o valor total de

Av. Heráclides de Lima, 1000 - Centro - Caxias do Sul - Rio Grande do Sul - RS, 98120-000



R\$ 1868,50 (hum mil oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e centavos), bem como, houve a busca de contratos similares no licitacão.

O expediente foi instaurado por meio do FDF 022/2025 (Documento de Formalização de Demanda de Contratação), dispensando o EFD, alegando **disposição** do inciso I do Artigo 9º do Decreto Municipal 104/2025. Não constou do expediente a previsão da contratação no Plano de Contratações Anuais (PAC). Dessa forma, verifica-se que a contratação, em tese, enquadrar-se-ia na linha 26 do Plano Anual de Contratações (PAC), como **Materiais e Construção**.

A licitação é a regra para as aquisições a ser realizadas pela Administração Pública, no entanto, o art. 75 da Lei 14.133/2021 estabelece as hipóteses de dispensa de licitação. Para o presente expediente vislumbraria-se a hipótese de dispensa do inciso II ou VIII do art. 75, ou seja, em razão do valor ou em caso emergencial, respectivamente.

Quanto a emergencialidade prevista no inciso VIII do art. 75, esta deve ser caracterizada no pedido, o que não se verifica no DFD 022/2025, visto que o Natal é uma **festividade** que ocorre todo o ano, e eventuais contratações decorativas poderiam ter sido **planejadas** com mais antecedência pela secretaria. Dessa forma, a justificativa da necessidade não caracteriza os requisitos de emergência da Lei 14.133/2021.

Já em relação ao Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, este autoriza a dispensa de licitação para contratações que envolvam "outros serviços e compras" em valor inferior ao limite legal. Para o exercício de 2025, conforme o Decreto nº 12.343/2024, o limite atualizado é de R\$ 62.725,59.

No tocante ao valor da contratação, o valor da proposta **mais vantajosa**, não ultrapassa o valor máximo permitido pela legislação, estando dentro do limite do inciso II do art. 75 da Lei de Licitações. Salienta-se, entretanto, que tal limite não é vinculado a uma ou outra contratação, mas sim ao valor da despesa em todo o exercício, o qual não poderá ultrapassar



o referido limite.

Em consulta ao Setor de Compras e Licitações (anexa ao expediente), houve empenho de material de construção no presente exercício no montante de **R\$ 62.408,81**, ou seja, considerado o somatório das contratações para materiais de construção, verifica-se que, somado ao montante desse expediente, ¹ ultrapassa o limite supra mencionado, bem como, deverá ser verificado se pretende realizar-se outras aquisições de material de construção durante o exercício de 2025, levando, esta denúncia deverá ser realizada licitação, sob pena de fracionamento de despesa, conforme o art. 75, § 1º, I e II da Lei 14.133/2021¹.

Em vista de tais considerações, ficou a Secretaria verificar que a despesa se enquadra em **outra dotação**, diferente da dada no uso plausível e constante das informações prestadas pelo Setor de Compras e Licitações no empenho até a data de 27/10/2025, após verificado o limite de contratação, levando que não houve aquisição de material de construção e que não se pretende realizar outras aquisições de material correlatos neste exercício, a contratação poderá dar-se com fundamento no **art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021**. A contratação deve ser feita com a empresa que cotou o menor valor.

Desta forma, deverá verificar-se qual dispositivo legal poderá ser embasada a aquisição, devendo ser feita a licitação que será realizado por dispensa de licitação poderá ser feita com fundamento na empresa que cotou o menor valor, tendo em vista o baixo valor da despesa que se pretende contratar.

Salienta-se que o presente parecer se refere apenas à análise dos aspectos legais quanto a forma da contratação, não se devendo analisar a necessidade da aquisição ou ainda da descrição do objeto, que deve ser feita juntamente ao solicitante.

¹ § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for destinado ao empenho e pagamento de despesas da sua unidade gestora;
II - o somatório da despesa com a contratação de bens, serviços e outras contratações como tais aqueles relativos a contratações no mesmo período.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA-RS

Por fim, cumpre salientar que essa Advocacia Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Ademais, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Este é o parecer. À consideração superior.

Boa Vista do Incra/RS, 04 de novembro de 2025.


Lucas Ribas Isa
Ass. Jurídico
Advogado
OAB/RG 110.997